

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00355921  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Joinville  
**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler -Prefeito Municipal  
Renata da Silva Aragão – Pregoeira  
Renata Pereira Sartotti – membro da Equipe de Apoio  
**INTERESSADOS:** Eduardo Gomes de Moraes, Prefeitura Municipal de Joinville  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 103/2020, visando serviços de consultoria em engenharia para elaboração de estudos/projetos de reforma/ampliação da Escola Curt Alvino Monich.  
**RELATOR:** Herneus De Nadal  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 625/2020

Tratam os autos de representação encaminhada pela empresa **Petrus Engenharia, Construção & Administração Ltda.**, representada por procurador, **Dr. Carlos Junior Muniz da Silva** (OAB/SC 47.033), nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades na classificação de proposta realizada no certame decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2020, lançado pelo município de Joinville.

O objeto licitado visa a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria em engenharia para elaboração de estudos, projetos, memoriais, laudos, especializações técnicas de serviços, orçamentos e cronogramas destinados a reforma e ampliação da Escola Municipal Curt Alvino Monich, do tipo Menor Preço Global, com valor estimado em R\$ 313.186,46 (trezentos e treze mil, cento e oitenta e seis reais e quarente e seis centavos).

A ilegalidade suscitada se relaciona ao aceite, pela Comissão de Licitação, de proposta inexecutável apresentada pela empresa Engeder Engenharia e Arquitetura Ltda.

A representante requereu o deferimento de medida cautelar *inaudita altera parte* para fins de sustação do prosseguimento do certame e a consequente anulação do Edital. Também suscita a possibilidade de instauração de processo administrativo para apurar eventuais responsabilidades dos servidores envolvidos (fls. 16-17).

Seguindo a tramitação regimental, após regularmente autuado, o processo seguiu à **Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal (DLC)** que sugeriu, através do Relatório de Instrução n. 526/2020, de 13/05/2020 (fls. 96-105), o conhecimento da representação, a sustação cautelar do certame e a realização de Audiência da Senhoras Renata da Silva Aragão – Pregoeira, e Renata Pereira Sartotti – membro da Equipe de Apoio, subscritoras da ata de julgamento (fls. 94 e 95).

A abertura ocorreu no dia 23/06/2020 e no portal de transparência do município consta a informação que o certame se encontra aguardando a publicação do resultado.<sup>1</sup>

Resta dispensada a manifestação ministerial neste momento processual, tendo em vista a medida cautelar requerida.

Inicialmente, se verifica que a representação deve ser conhecida, tendo em vista o atendimento dos pressupostos legais de admissibilidade.

No que concerne à conclusão exarada pela DLC, para que seja determinada a sustação cautelar da licitação, consigno que se faz necessária a concomitância da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem os quais se torna inviável o deferimento da medida de urgência postulada.

Sobre o tema, pela clareza da lição, passo à transcrição do seguinte ensinamento doutrinário de Elpídio Donizetti:

[...] a procedência do pedido de providência cautelar reclama a presença de dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, fumaça do bom direito, relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida. [...] O segundo requisito da tutela cautelar, o *periculum in mora* (perigo na demora), pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pelo requerente, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. (Curso Didático de Direito Processual Civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1120).

No mesmo norte, o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal impõe os requisitos necessários para o deferimento de medida de caráter cautelar. Transcrevo:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Da análise pontual da restrição que subsidia a indicação de cautelar, tem-se que após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa Engeder Engenharia e Arquitetura Ltda., mesmo havendo fortes indícios da inexecutabilidade da proposta de preço ofertada.

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.joinville.sc.gov.br/>. Consulta em 13 de julho de 2020.

Isso porque a empresa, que havia ofertado uma proposta inicial de R\$ 313.186,39 (trezentos e treze mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos) – na fase de lances reduziu sua proposta para R\$ 27.999,00 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e nove reais), o que representa 8.9% do valor máximo orçado pela Administração Licitante.

Segundo os auditores fiscais deste Tribunal que analisaram a representação, não há justificativas para tamanha redução e, principalmente, para o aceite pela Comissão de Licitação. Além disso, num comparativo da proposta vencedora com o referencial de preços do Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), se denota muita disparidade de preços, a exemplo do projeto arquitetônico orçado pela Prefeitura Municipal de Joinville em R\$ 32.696,71 (trinta e dois mil seiscientos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), cujo tabela referencial consta como R\$ 45.218,52 (quarente a cinco mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), porém a empresa propôs a sua execução por R\$ 2.922,16 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos).

Mesmo não se tratando da aquisição de materiais, os engenheiros fiscais apontam dificuldades em se contabilizar no preço ofertado os encargos, impostos, ART, honorários e outros custos indiretos decorrente da atividade, além do próprio lucro da empresa.

A DLC registra uma preocupação relevante, pois a Diretoria tem se deparado com problemas em obras decorrentes de projetos mal elaborados, constantemente averiguados nos processos de auditorias, que geram atrasos nas obras, além de aditivos desnecessários.

Outras duas empresas apresentaram recurso administrativo se referindo ao mesmo conteúdo desta representação. Nesse sentido, a Comissão de Licitação abriu prazo para a empresa apresentar contrarrazões, contudo, a princípio, não se verifica a comprovação da exequibilidade do preço ofertado, o que será averiguado por ocasião da Audiência.

Considerando que o aceite de proposta inexequível – especialmente por não haver prova de sua exequibilidade - pode resultar em prejuízos à contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que deve alinhar o preço à qualidade do serviço, denota-se a presença da fumaça do bom direito para expedição de medida cautelar.

Por sua vez, o perigo da demora em agir também se mostra presente, haja vista a abertura do certame já ter ocorrido.

Do exposto, se encontram presentes os pressupostos permissivos da sustação preventiva do processamento do Pregão Eletrônico n. 103/2020 do município de Joinville.

Registro que esta Decisão se limita a apreciação da cautelar, ante a urgência da apreciação de seu pleito, sendo que, após o contraditório e ampla defesa das responsáveis por meio de Audiência, será realizada uma análise complementar por parte da DLC, do Ministério Público de Contas e deste Relator.

**Ante o exposto e considerando o parecer exarado pelo corpo técnico de engenharia da DLC, DECIDO:**

**1. Conhecer da Representação** interposta pela empresa Petrus Engenharia, Construção & Administração Ltda., representada por procurador, Dr. Carlos Junior Muniz da Silva (OAB/SC 47.033), por preencher os requisitos e formalidades legais prescritas pelo art. 113, §1º, da Lei n. 8666.93 c/c Instrução Normativa TC n. 21/15 deste Tribunal de Contas, contra possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 103/2020 lançado pelo município de Joinville, para contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria em engenharia para elaboração de estudos, projetos, memoriais, laudos, especializações técnicas de serviços, orçamentos e cronogramas destinados a reforma e ampliação da Escola Municipal Curt Alvino Monich.

**2. Determinar ao Sr. Udo Döhler – Prefeito Municipal de Joinville, que promova *inaudita altera parte* a imediata sustação cautelar do certame**, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno, e comprove a medida adotada no prazo máximo de **5 (cinco) dias** a contar do recebimento desta Decisão, **em face** de possível irregularidade no aceite, pela Comissão de Licitação, de proposta inexequível, em contrariedade ao art. 48, II, da Lei n. 8.666/1993.

**3. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:**

**3.1.** Proceda a Audiência da **Sra. Renata da Silva Aragão**, Pregoeira, e da **Sra. Renata Pereira Sartotti**, membro da Equipe de Apoio, subscritoras da ata de julgamento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresentem justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, **em face** do aceite de proposta sem prova de exequibilidade, em contrariedade ao art. 48, II, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório n. DLC – 526/2020).

**3.2.** Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

**3.3.** Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**3.4.** Proceda à ciência da presente Decisão a empresa representante, ao procurador constituído nos autos, ao Sr. Udo Döhler – Prefeito Municipal de Joinville, a Sra. Renata da Silva Aragão – Pregoeira, a Sra. Renata Pereira Sartotti - membro da Equipe de Apoio e a Procuradoria Jurídica do município de Joinville.

**3.5.** Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) para, após atendida a Audiência, proceder a instrução prioritária do processo.

Gabinete, em 14 de julho de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**  
**CONSELHEIRO RELATOR**